

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Bruna Rafaela Rodrigues

**A CONVENÇÃO DE HAIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPLICAÇÕES NA
DETERMINAÇÃO DA GUARDA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Bauru
2025

Bruna Rafaela Rodrigues

**A CONVENÇÃO DE HAIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPLICAÇÕES NA
DETERMINAÇÃO DA GUARDA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Maria Claudia Zaratini
Maia.**

**Bauru
2025**

Rodrigues, Bruna Rafaela

A Convenção de Haia e a Violência Doméstica: Implicações na Determinação da Guarda no Contexto Brasileiro. Bruna Rafaela Rodrigues. Bauru, FIB, 2025.

43f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Mais

1. Convenção de Haia. 2. Sequestro Internacional de Crianças. 3. Violência Doméstica. 4. Melhor Interesse da Criança. 5. Direitos Humanos I. A Convenção De Haia E A Violência Doméstica: Implicações Na Determinação Da Guarda No Contexto Brasileiro II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Bruna Rafaela Rodrigues

**A CONVENÇÃO DE HAIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPLICAÇÕES NA
DETERMINAÇÃO DA GUARDA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 10 novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 1: Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2025**

Dedico este trabalho a meus pais, a meus sobrinhos e irmãos, a meus amigos, especialmente a Ana Clara e a minha namorada Gabrielle e a todos aqueles que amei e que me amaram, por tornarem possível atravessar esta etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, principalmente aos meus pais, Elaine e Roberto, por todo apoio e carinho durante todo esse tempo, por proporcionarem a oportunidade de estar concluindo mais essa fase, eu amo vocês e sou honrada pelo privilégio de ter vindo de uma família tão cheia de amor.

A FIB e aos professores, agradeço pela estrutura e todo o conhecimento que me foi passado até esse momento, o que foi essencial para o desenvolvimento do trabalho.

A minha orientadora Maria Cláudia pela paciência e ajuda, pelo privilégio de ter sido orientada de alguém que tanto admiro, pela professora e pessoa maravilhosa que é.

Por fim, agradeço a Deus e aos meus guias, a espiritualidade me salvou e me levantou diversas vezes durante todo esse ano, a fé permitiu que chegasse a conclusão desse trabalho.

Afinal, onde começam os Direitos Universais? Em pequenos lugares, perto de casa – tão perto e tão pequenos que eles não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo. A menos que esses direitos tenham significado aí, eles terão pouco significado em qualquer outro lugar. Sem a ação organizada do cidadão para defender esses direitos perto de casa, nós procuraremos em vão pelo progresso no mundo maior. Eleanor Roosevelt.

RODRIGUES, Bruna Rafaela. **A Convenção de Haia e a Violência Doméstica : Implicações na determinação da guarda no contexto brasileiro.** 2025 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, discutindo a violência doméstica como fator de risco relevante para sua efetividade. A pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, a partir de doutrina, legislação nacional e tratados internacionais, bem como de estudos que abordam a proteção da infância e o enfrentamento à violência doméstica. Inicialmente, apresentou-se a Convenção de Haia e a hierarquia dos tratados internacionais no Brasil, destacando-se sua incorporação e aplicação no ordenamento jurídico nacional. Em seguida, investigou-se a proteção contra a violência doméstica no Brasil, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção de Belém do Pará e na Lei Maria da Penha, evidenciando a necessidade de harmonização entre normas internacionais e a legislação interna. Por fim, foi examinada a melhor interpretação da Convenção de Haia, à luz dos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise demonstrou que uma interpretação restritiva da Convenção se mostra insuficiente, pois ignora a realidade de crianças expostas à violência doméstica. Conclui-se que tais situações devem ser reconhecidas como hipóteses de grave risco, garantindo uma aplicação da Convenção orientada pela proteção da mulher e, sobretudo, pelo princípio do melhor interesse da criança, evitando a revitimização e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Convenção de Haia; Sequestro Internacional de Crianças; Violência Doméstica; Melhor Interesse da Criança; Direitos Humanos.

RODRIGUES, Bruna Rafaela. **The Hague Convention and Domestic Violence: Implications for the Determination of Custody in the Brazilian Context.** 2025. 999f. Monograph presented to the Faculdades Integradas de Bauru, for the degree of Bachelor of Laws (LL.B.). Bauru, 2025.

ABSTRACT

This study aims to analyze the application of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, discussing domestic violence as a relevant risk factor for its effectiveness. The research methodology consisted of a bibliographic review, based on legal doctrine, national legislation, international treaties, and academic studies addressing child protection and the fight against domestic violence. Initially, the Hague Convention and the hierarchy of international treaties in Brazil were presented, emphasizing their incorporation and application within the national legal system. Subsequently, the protection against domestic violence in Brazil was examined, considering the American Convention on Human Rights, the Belém do Pará Convention, and the Maria da Penha Law, highlighting the need for harmonization between international norms and domestic legislation. Finally, the best interpretation of the Hague Convention was analyzed in light of constitutional principles and the Statute of the Child and Adolescent. The analysis demonstrated that a restrictive interpretation of the Convention is insufficient, as it disregards the reality of children exposed to domestic violence. It is concluded that such situations must be recognized as serious risk factors, ensuring an application of the Convention guided by the protection of women and, above all, by the principle of the best interests of the child, preventing revictimization and ensuring the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Hague Convention; International Child Abduction; Domestic Violence; Best Interests of the Child; Human Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A CONVENÇÃO DE HAIA	15
2.1	Hierarquia dos Tratados Internacionais	17
2.2	Aplicação da Convenção de Haia no Brasil	20
3	A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	23
3.1	Convenção Americana de Direitos Humanos	25
3.2	Convenção de Belém do Pará	27
3.3	Lei Maria da Penha	30
4	A MELHOR INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise da aplicação da Convenção de Haia em casos de sequestro internacional de crianças e sua repatriação, quando envolvem situações de violência doméstica contra a genitora. Busca-se examinar os fatores de risco previstos na Convenção, com o objetivo de garantir a segurança da mulher e a proteção do melhor interesse da criança. O assunto tem ganhado relevância em razão do aumento das denúncias de subtração internacional envolvendo violência doméstica e, especialmente, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4245 e 7686, que reconheceram a violência doméstica como um dos fatores de risco do artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, apto a impedir a repatriação de crianças e adolescentes.

Quando a Convenção de Haia foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, o contexto histórico em que viviam as mulheres era distinto da realidade atual. Com a criação de novas políticas de proteção à mulher, em especial a Lei nº 13.058/2014, que estabeleceu que o mero risco de violência doméstica contra a genitora afasta a possibilidade da guarda compartilhada, tornou-se evidente a necessidade de reinterpretar dispositivos já consolidados, de forma a adequá-los às transformações sociais e jurídicas.

Nesse sentido, a pesquisa busca avaliar como a Convenção pode ser melhor aplicada ao sequestro internacional de crianças, garantindo a proteção do melhor interesse do menor em consonância com a legislação interna brasileira.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a aplicação da Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças no Brasil, com ênfase na consideração da violência doméstica como fator determinante nas decisões sobre guarda, à luz dos dispositivos legais de proteção à mulher. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: apresentar o Tratado Internacional de Haia; analisar a hierarquia dos tratados internacionais em relação à legislação interna; descrever a aplicação da Convenção de Haia no Brasil; examinar os dispositivos que versam sobre a proteção da mulher; e propor a melhor interpretação da Convenção de Haia em consonância com a legislação brasileira.

A escolha do tema justifica-se pelo crescente destaque midiático dos casos de sequestro internacional de crianças envolvendo violência doméstica, em especial a partir do surgimento do movimento “Mães de Haia”, em 2010, e pelo julgamento das ADIs nº 4245 e 7686. Diante da modernização da sociedade e das conquistas femininas no âmbito jurídico, revela-se imprescindível a adaptação dos tratados internacionais às necessidades atuais, de modo a garantir a proteção integral de mulheres, crianças e adolescentes.

O desenvolvimento do trabalho se dá por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório e descritivo.

Quanto à sua organização, este estudo está estruturado em três seções. A primeira apresenta a Convenção de Haia, as razões que motivaram sua criação, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, a hierarquia dos tratados internacionais e a forma como é aplicada no país. A segunda analisa a proteção contra a violência doméstica, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, abordando a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Por fim, a terceira seção trata da melhor aplicação da Convenção de Haia no Brasil, em consonância com os dispositivos de proteção à mulher e com a garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 A CONVENÇÃO DE HAIA

Com o desenvolvimento da tecnologia e o surgimento das telecomunicações, as relações deixaram de se restringir a indivíduos do mesmo território, e as famílias passaram a ser formadas por pessoas de diferentes nacionalidades. Questões que antes não eram objeto de debate no direito internacional ganharam destaque nesse cenário.

Em 25 de outubro de 1980, durante a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), realizada em Haia, nos Países Baixos, foi homologada a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Brasil, 2000).

O principal objetivo da convenção, quando homologada, era de minimizar os impactos da retenção ilegal de crianças, visto que, com as novas redes de integração entre territórios, tornaram-se cada vez mais comuns as denúncias de retenção ilegal por um dos genitores.

O objetivo da convenção, fica bem definido em seu preâmbulo.

[...] proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; (Brasil, 2000)

O critério para a determinação do foro para o julgamento das ações relativas a menores e à guarda, segundo a Convenção, é o da residência habitual da criança. Isso ocorre porque se trata de um juízo no qual a criança já está habituada, onde a colheita de depoimentos de testemunhas, professores, amigos e familiares será realizada de maneira mais adequada. Além disso, o local de domicílio da criança geralmente possui melhor estrutura para o julgamento de assuntos relacionados ao menor. (Tiburcio, Calmon, 2014, apud Rodrigues, 2023)

Há duas exceções à regra do domicílio, previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 13 da Convenção:

Art.13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. (Brasil, 2000)

A primeira exceção refere-se ao consentimento do genitor abandonado quanto à retenção da criança em país estrangeiro. Consoante o relatório explicativo de Elisa Perez-Vera, elaborado pela jurista espanhola designada como relatora oficial durante as sessões da Conferência de Haia em 1980, documento tido como um dos principais relativos à Convenção de Haia de 1980 por apresentar seus fundamentos, histórico oficial e comentários (HCCH, 2025), nessa hipótese a remoção/retenção do menor não foi realizada de maneira ilícita, logo, não é necessário o retorno imediato da criança ao país de origem. Ainda conforme o relatório, essa hipótese busca proteger os direitos de guarda existentes no país da residência habitual (Tiburcio, Calmon, 2014).

Quanto à alínea "b", a remoção/retenção da criança ocorreu de maneira contrária à lei. No entanto, o objetivo do genitor abductor era a proteção da criança, que estaria sujeita a grave risco com o genitor abandonado. A interpretação do que seria "grave risco" fica a cargo dos países aderentes à Convenção, não havendo um rol taxativo do que seriam fatores de risco expressas no tratado.

Por mais que a Convenção não faça distinção direta entre as formas de sequestro, existem duas hipóteses principais de sequestro interparental. A primeira é a remoção, que ocorre quando um dos genitores, sem a autorização do outro, retira ilegalmente a criança de seu país de domicílio. Já na segunda hipótese, há uma autorização prévia para visita ou viagem com o genitor abductor, de modo que a remoção ocorre dentro dos parâmetros legais. No entanto, ao término do prazo autorizado, a criança não retorna ao seu domicílio, caracterizando uma retenção ilícita no país estrangeiro (Tiburcio, Calmon, 2014).

Tiburcio e Calmon destacam os efeitos do sequestro interpaparental para o genitor abandonado:

[...] os resultados da remoção ou retenção frequentemente beneficiavam o genitor que praticou o ilícito. Os relatos dos obstáculos enfrentados pelo genitor abandonado descrevem cenário realmente devastador, incluindo dificuldades para localizar o destino da criança – muitas vezes sem qualquer ajuda das autoridades locais –, os altos custos do litígio no país de refúgio e a tendência do Judiciário local de favorecer seus nacionais, premiando a conduta ilícita. (Tiburcio, Calmon, p.3, 2014)

Segundo a coordenadora-geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes da Convenção de Haia, Fernanda Rocha Pacheco dos Santos, no Brasil, foi registrada, entre os anos de 2016 a 2021, uma média anual de 117 casos de sequestro internacional de crianças, entre ativos e passivos. Em cerca de 80% das denúncias, a mãe figurava como a genitora abduutora. (Rapidez [...], 2024)

As crescentes denúncias de violência contra a mulher figuram entre as razões para que as mães adotem a conduta de remover a criança do convívio com o agressor. Buscando refúgio em seu país de origem, elas são denunciadas pelo pai e forçadas a retornar com as crianças ao país de origem paterno. Isso ocorre porque não há uma hipótese expressa na Convenção em que a violência contra a mãe figure como fator de risco para a criança.

O Brasil incorporou o tratado à sua legislação em 2000, através do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Desde então, são diversas as discussões a respeito da aplicação da Convenção nos casos de subtração internacional de crianças, de modo que esteja em conformidade com as legislações de proteção à mulher vigentes em território brasileiro e a melhor interpretação do tratado, sob o ponto de vista de proteção das crianças e mulheres, será objeto da última seção deste trabalho.

2.1 Hierarquia dos Tratados Internacionais

Consoante a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu art. 2º, 1, a, tratados são “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (Brasil, 2009).

No Brasil, o rito de incorporação de um tratado à legislação consiste em quatro fases: negociação, aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação pelo Presidente da República e promulgação e publicação (Floriani, Santos, 2019).

Na negociação, os representantes dos países que pretendem firmar o tratado se reúnem em assembleias gerais, conferências ou comissões, e estabelecem as normas a respeito da questão controvertida. Ao fim das negociações, os termos devem ser autenticados nos idiomas oficiais e, se for o caso, em um terceiro – ou mais – eleito entre as partes (Floriani, Santos, 2019).

Quanto à aprovação no Congresso Nacional, Lara Bonemer e Luccas Farias explicam o procedimento:

No Congresso Nacional, o conteúdo do texto — que deve ser enviado ao Parlamento em cópia da versão autêntica, por meio de uma mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos elaborada pelo Ministro das Relações Exteriores — é discutido, pela praxe, inicialmente na Câmara dos Deputados. Na Câmara, o texto passa pela Comissão Permanente de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Redação, e pelas Comissões Temáticas relativas à matéria do tratado.

Após a aprovação pela Câmara, o texto vai para análise do Senado Federal, onde o Presidente da Casa, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar terminativamente os tratados. Aprovado o texto, o Presidente do Senado promulga o Decreto Legislativo referente à aprovação do texto do tratado analisado e o encaminha para publicação. Em caso de rejeição, cabe apenas a comunicação da decisão, mediante mensagem, ao Presidente da República. (Floriani, Santos, 2019)

O texto aprovado é então encaminhado ao Presidente da República para ratificação. Não há obrigatoriedade nem prazo para que o Poder Executivo ratifique o tratado; no entanto, no plano internacional, o tratado entra em vigor para o Estado ratificante a partir do depósito ou troca dos instrumentos de ratificação. Ou seja, mesmo que a incorporação interna ainda não tenha sido concluída, o Estado ratificante já pode ser responsabilizado pelo descumprimento do tratado.

Após a aprovação e ratificação, o Presidente da República, por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União, promulga o texto do tratado.

No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados recebem, em regra, status de norma infraconstitucional, sendo exceção os tratados aprovados com o mesmo quórum de uma emenda constitucional — caso dos tratados que tratam de direitos humanos, conforme o art. 5º, §3º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em relação à hierarquia das normas internacionais no direito interno, há duas correntes teóricas principais: o monismo e o dualismo.

Na perspectiva dualista, o direito interno e o direito internacional são sistemas distintos e independentes. Charles Rousseau sintetiza essa ideia afirmando: “ou os dois ordenamentos jurídicos são independentes, distintos, separados e impenetráveis (dualismo), ou um deriva do outro, o que implica uma concepção unitarista do direito.” (Rousseau, apud Binenbojm, 2006)

Por sua vez, a teoria do monismo jurídico, desenvolvida por Hans Kelsen, parte da premissa de que o direito interno e o direito internacional integram um único sistema jurídico, no qual o direito internacional ocupa posição hierarquicamente superior. Assim, a validade do direito interno decorreria do reconhecimento do direito internacional (Binenbojm, 2006).

A partir da teoria de Kelsen, surgem duas vertentes: o monismo radical, que sustenta a supremacia absoluta das normas internacionais sobre qualquer norma de direito interno; e o monismo moderado, que defende a aplicação conjunta de ambos os sistemas jurídicos, sem que haja uma supremacia absoluta de um sobre o outro (Binenbojm, 2006).

No Brasil, os tribunais adotam majoritariamente o monismo moderado. Tratados e normas internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno têm status de lei ordinária, ou seja, não há hierarquia entre esses instrumentos, embora possa haver conflitos normativos na aplicação ao caso concreto (Binenbojm, 2006).

Nesse sentido, afirmam Nádia de Araujo e Inês da Matta Andreiuolo:

[...] acreditamos que a opinião dominante de que o Brasil é filiado à corrente do monismo moderado deve ser sepultada em face do pronunciamento recente do STF. Este, em verdade, em nada modificou o sistema já existente, apenas interpretando a jurisprudência anterior sob novas luzes.

A incorporação dos tratados ao sistema interno brasileiro, equiparando-o à lei interna, transforma-os em uma lei nacional e, por conseguinte, extingue o conflito próprio da teoria monista, pois a regra vigente de revogação de lei anterior pela lei posterior é princípio assente no nosso sistema jurídico e aplicável ao ordenamento como um todo. Com isso também fica claro que os dois sistemas o interno e o internacional – são separados, pois ocorre, muitas vezes, do Brasil continuar obrigado internacionalmente por dispositivo de tratado (posto que seu “parceiro” não foi comunicado da modificação) enquanto a legislação interna já o modificou. (Araujo, Andreiuolo, apud Binenbojm, 2006)

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, não há prevalência absoluta de um sistema sobre o outro. Tanto a legislação ordinária quanto os tratados

internacionais podem ser aplicados aos casos concretos, sendo possível o surgimento de conflitos, cuja solução deverá considerar a norma mais adequada à situação específica.

A Convenção de Haia, por tratar de matérias relativas a direitos humanos, é reconhecida como norma supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição Federal. Sobre essa hierarquia normativa, ensina Mazuoli:

Em resumo: materialmente constitucionais os tratados de direitos humanos (sejam eles anteriores ou posteriores à EC 45) já são, independentemente de qualquer aprovação qualificada; formalmente constitucionais somente serão se aprovados pela maioria de votos estabelecida pelo art. 5º, § 3º, da Constituição (caso em que serão material e formalmente constitucionais), quando então tornar-se-ão, de facto e de jure, insuscetíveis de denúncia (como detalhadamente já explicamos supra). (Mazuoli, 2023, p. 837)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ao reconhecer que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n.º 45/2004, e não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, possuem status supralegal.

2.2 Aplicação da Convenção de Haia no Brasil

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, da Haia, de 25 de outubro de 1980, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 3.413/2000, é o principal instrumento de combate ao sequestro internacional de crianças. O tratado visa resolver as questões relacionadas aos conflitos de guarda entre os genitores.

Até a conclusão da Convenção, não eram incomuns os casos em que, buscando ser beneficiado pelo Judiciário de seu país de origem, um dos genitores subtraía a criança de sua residência habitual. Tal ideia é reforçada por Carmen Tibúrcio e Guilherme Calmon:

[...] o genitor abductor – em busca de vantagem indevida – altera ilicitamente a jurisdição competente para decidir as questões relacionadas à criança, geralmente também importando em alteração do direito aplicável ao caso. (Tiburcio, Calmon, p.2, 2014)

Antes da Convenção de Haia, os resultados do sequestro muitas vezes beneficiavam o genitor abductor, visto que o genitor deixado para trás não possuía os recursos necessários para localizar a criança. Além disso, os custos no país de refúgio

e a tendência do Judiciário local de favorecer seus nacionais dificultavam ainda mais o posicionamento equitativo do genitor abandonado frente ao abductor (Tiburcio, Calmon, 2014).

O objetivo da Convenção não é determinar com quem deve ficar a guarda, mas sim definir qual juízo é competente para julgar as questões relativas à criança.

No Brasil, o órgão responsável pelo processo de retorno é a Secretaria Especial de Direitos Humanos, sendo que a ação para o retorno da criança é proposta pela União perante a Justiça Federal (Tiburcio, Calmon, 2014).

A competência da Justiça Federal se justifica pelo fato de a Convenção de Haia ser considerada um tratado-contrato, ou seja, um instrumento que cria situações jurídicas subjetivas. Conforme explicam os autores, esse tipo de tratado não busca instituir normas universais de conduta, mas sim estabelecer obrigações e direitos recíprocos entre os países contratantes.

O tratado, em seu artigo 11, estabelece a urgência em restabelecer a criança em seu domicílio habitual, a fim de acabar com os prejuízos causados por sua subtração, salvo nos casos em que o genitor deixado para trás não exercia a guarda, ou quando há risco físico e/ou psicológico para a criança, possibilidades também previstas no artigo 13 da Convenção.

Nos casos em concreto, em que o domicílio da criança ou adolescente é o Brasil, a genitora vítima de violência doméstica conta com a proteção proporcionada pela legislação interna, voltada à defesa da mulher. Como exemplo, pode-se citar a Lei nº 14.713/23, que dispõe que o mero risco de violência doméstica exclui a possibilidade de concessão de guarda compartilhada ao agressor.

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1584 [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Brasil, 2023)

Segundo dados do Ministério da Justiça, o Brasil recebeu, desde 2020, 478 pedidos de cooperação jurídica internacional — sendo 192 oriundos de países solicitando o retorno da criança ao exterior, e 286 referentes à devolução da criança

ao Brasil. Nos 170 casos em que houve atuação da Advocacia-Geral da União, 57% envolviam situações de violência doméstica. (57% dos casos [...], 2025)

A convenção é o principal instrumento para a determinação do foro competente para o julgamento dos assuntos relativos a criança, nos casos em que a criança é domiciliada no Brasil, a legislação de proteção a mulher garante a segurança do menor e da mãe, no entanto nos casos em que a vítima e a criança possuíam domicílio no estrangeiro, o agressor é favorecido pelo critério da convenção para a determinação da competência de juízo.

A Convenção de Haia não dispõe expressamente sobre a violência contra um dos genitores como fator de risco à criança. O Brasil aderiu ao tratado há mais de 40 anos e, desde então, diversas legislações voltadas à proteção da mulher foram adotadas, criando tensões normativas diante de um cenário internacional ainda baseado em pressupostos neutros.

Esse contexto evidencia a necessidade de reflexão sobre um acordo entre os compromissos internacionais e as garantias de proteção às vítimas de violência doméstica, especialmente quando estão em jogo os direitos de crianças e adolescentes. Debates sobre o foro competente e os limites da aplicação da Convenção frente às legislações protetivas internas demonstram a urgência de novos critérios que assegurem não apenas a segurança jurídica, mas a proteção integral da infância e da mulher, também no campo internacional.

3 A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesta seção serão tratadas as formas de proteção contra a violência doméstica, iniciando pela proteção em âmbito internacional, com compromissos que o Brasil assumiu e em âmbito interno, com a Lei Maria da Penha e, por fim, será tratada a como o instituto da guarda dos filhos é regulamentado no Brasil.

No plano internacional, o primeiro tratado relativo à proteção da mulher ao qual o Brasil aderiu foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica. Essa convenção não trata especificamente da proteção da mulher, mas aborda, de forma geral, o direito à igualdade e à não discriminação. Ainda assim, a CADH teve grande importância na internacionalização da pauta de gênero, sendo um instrumento relevante na luta por igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Piovesan destaca a importância em se estabelecer uma relação de igualdade de gêneros a fim de garantir a liberdade e a proteção dos direitos civis das mulheres.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista. (Piovesan, 2019)

Esse novo olhar também impulsionou o surgimento de tratados voltados à realidade concreta das mulheres, reconhecendo formas específicas de violação de seus direitos.

Outro tratado de grande relevância, ratificado pelo Brasil em 1995, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Seu principal objetivo foi reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, firmando com os Estados aderentes o compromisso de prevenir, punir e erradicar essa forma de violência. A Convenção de Belém do Pará foi pioneira ao reconhecer a violência doméstica como uma violação específica aos direitos das mulheres. Antes dela, os tratados internacionais abordavam a

desigualdade de gênero e a discriminação de maneira genérica, a violência doméstica não era tratada como um problema a ser resolvido (Brasil, 1996).

Na legislação interna, destaca-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sancionada em agosto de 2006, considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica, segundo a Organização das Nações Unidas (Lei Maria da Penha completa 19 anos [...], 2025). A Lei não trata apenas da violência física, conforme se observa no artigo 7, incisos I a V, são abordadas também outras formas de violência, como a psicológica, que se refere ao dano emocional e à diminuição da autoestima, a violência sexual, caracterizada pela imposição de relações sexuais não desejadas, a violência patrimonial, que envolve a retenção, subtração ou destruição de bens, valores e documentos, e a violência moral, relacionada a condutas como calúnia, difamação e injúria (Brasil, 2006)

Inspirada na Convenção de Belém do Pará, que exigia medidas concretas dos Estados para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha teve um papel fundamental com a visibilidade e o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Ela rompeu com a ideia de que a violência doméstica é um assunto privado ou “briga de casal”, reconhecendo a vulnerabilidade da mulher e garantindo instrumentos legais para a sua proteção.

Destaca Piovesan:

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações Jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional. (Piovesan, 2019)

É possível perceber que tanto o ordenamento jurídico internacional quanto o nacional vêm adotando medidas cada vez mais específicas e protetivas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Instrumentos como a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, somados às recentes alterações legislativas sobre a guarda de filhos, evidenciam o reconhecimento do problema como uma grave violação de direitos humanos e um desafio jurídico e social urgente. A seguir, será aprofundada a análise dos dispositivos legais mencionados, bem como sua aplicação prática e eficácia na garantia da proteção integral às vítimas.

3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

Em meio a um cenário marcado por regimes autoritários, ditaduras militares e graves violações de direitos humanos na América Latina, a Organização dos Estados Americanos (OEA), visando fortalecer os mecanismos regionais de proteção, firmou um compromisso político e jurídico durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica. Esse compromisso deu origem à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A ministra Rosa Weber, destaca a importância do tratado no cenário brasileiro:

O tratado representa um marco significativo do compromisso assumido pelo Estado brasileiro com o respeito, a proteção e a realização de direitos, bem como sua integração ampla e efetiva no sistema interamericano de direitos humanos (Weber, 2022).

Considerada o instrumento de maior relevância no sistema interamericano, a Convenção foi ratificada por 24 Estados-partes (OEA, 2025). Embora não trate de forma específica dos direitos sociais, políticos, econômicos ou culturais, o tratado apresenta instruções para que os Estados-membros avancem rumo à plena efetivação desses direitos.

Como forma de monitorar as medidas adotadas para assegurar o cumprimento do pacto, os Estados devem apresentar relatórios periódicos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), indicando as políticas implementadas para garantir, de maneira efetiva, os direitos previstos (Piovesan, 2019).

É competência da Comissão analisar denúncias de violações aos direitos garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica. Ao adotarem a Convenção, os Estados reconhecem a autoridade da Comissão para examinar essas comunicações.

Para que a Comissão possa atuar na apuração de uma denúncia, é necessário que a comunicação apresentada atenda a critérios já estabelecidos. Esses requisitos processuais tem por finalidade a legitimidade do procedimento e a subsidiariedade do sistema interamericano, garantindo que os Estados tenham, em primeira instância, a oportunidade de resolver as violações alegadas.

A petição apresentada à Comissão deve cumprir certos requisitos de admissibilidade, como o esgotamento dos recursos internos, salvo em casos de demora processual injustificada ou em situações de violência doméstica, quando a

legislação não oferecer o devido processo legal. Sobre esse requisito, Antônio Augusto Cançado Trindade explica:

Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos. (Trindade apud Piovesan, 2019)

Outro requisito de admissibilidade é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar sendo discutida simultaneamente em outro tribunal internacional (Piovesan, 2019)

Após a análise dos critérios de admissibilidade, a Comissão pode então analisar o mérito das denúncias. Essa atuação dinâmica tem permitido um aumento significativo da proteção conferida pelo tratado, sobretudo no que se refere à garantia de direitos a grupos historicamente marginalizados.

Apesar de a Convenção não conter dispositivos voltados exclusivamente aos direitos sociais, sua estrutura oferece fundamentos importantes para a garantia da igualdade e a superação das discriminações estruturais presentes na realidade latino-americana. Isso se evidencia especialmente quando se analisam as interpretações e os desdobramentos reconhecidos pelos órgãos do sistema interamericano, que ampliam a proteção a grupos vulneráveis, como as mulheres, com base nos princípios da igualdade, dignidade humana e não discriminação.

Ainda que o tratado não aborde diretamente direitos sociais específicos, sua importância na luta pelos direitos das mulheres é inegável. O artigo 1º da Convenção consagra o princípio da igualdade e da não discriminação, reforçando a obrigação dos Estados de respeitarem e garantirem os direitos humanos a todas as pessoas sob sua jurisdição:

Art. 1º Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Brasil, 1992)

A partir desse dispositivo, observa-se que a Convenção Americana estabelece uma base que permite a interpretação ampliada dos direitos nela previstos, de modo a incorporar demandas contemporâneas por igualdade de gênero e proteção contra a violência. Essa abertura interpretativa tem sido fundamental para que os órgãos do

sistema interamericano reconheçam a violência contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos, ainda que o tratado não a mencione de forma expressa. Esse entendimento abriu espaço para o desenvolvimento de instrumentos mais específicos, como a Convenção de Belém do Pará, que será abordada na próxima seção.

3.2 Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi aprovada em 9 de junho de 1994, em convenção que ocorreu em Belém do Pará, no Brasil. O tratado foi ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (Faria, Melo, 1998)

Dentre todos as Convenções aprovadas pela ONU, ela ficou dentre aos tratados que mais foram adotados com ressalvas pelos seus aderentes, fundadas em princípios de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal (Piovesan, 2010).

Sendo essa a razão para que na Convenção de Viena, o movimento das mulheres tenha levantado a bandeira da luta pela igualdade, desse modo, ficou acordado na Declaração e Programa de Ação de Viena, no item 18, que:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. [...] (Brasil, 1993).

A Convenção de Belém do Pará oferece proteção integral a todas as mulheres, sem distinções, estabelecendo ainda quem pode ser classificado como o agressor podendo ser tanto uma única pessoa, sendo ela vinculada a vítima ou não, como também pode ser o Estado como um todo e seus agentes.

Conforme se destaca no artigo 1 da convenção:

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito político, como no privado (Brasil, 1996)

Por mais que a convenção garanta a proteção a todas as mulheres, os estados aderentes assumem o compromisso de priorizar aquelas em condições de vulnerabilidade, como imigrantes, gestantes, idosas, mulheres em situação

socioeconômica desfavorável, entre outros fatores que possam torná-las ainda mais expostas à violência e à violação de seus direitos (Bandeira, Almeida, 2015).

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação, obrigando os Estados aderentes a adotarem medidas para preveni-la, puni-la e erradicá-la em todas as suas formas.

Linda Poole, secretária executiva da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), por ocasião da ratificação da convenção, corroborou essa ideia, afirmando: Fue el primer tratado vinculante en el mundo en reconocer que la violencia contra la mujer constituye una violación sancionable de derechos humanos. (Poole apud Bandeira, Almeida, 2015).

No artigo 5º, a convenção destaca a importância da erradicação da violência contra a mulher como condição essencial para a garantia dos direitos sociais:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. (Brasil, 1996)

A convenção foi pioneira e continua tendo grande relevância jurídica no âmbito interamericano, ao ressaltar a necessidade de combater a violência doméstica como meio de garantir a dignidade da mulher por meio da erradicação da violência.

Essa relevância se reflete, sobretudo, na forma como a Convenção delimita e reconhece as múltiplas formas de violência que atingem as mulheres, indo além da concepção restrita à agressão física. Ao abranger outras dimensões da violência, o tratado reforça uma abordagem mais ampla, vivida por inúmeras mulheres nas Américas. Nesse sentido, o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, dispõe:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (Brasil, 1996)

Ainda que a convenção não estabeleça medidas específicas e detalhadas, os Estados aderentes assumem o compromisso de implementar ações jurídicas e administrativas para enfrentar a violência contra a mulher, devendo, inclusive, apresentar relatórios periódicos sobre os avanços e desafios enfrentados na execução dessas medidas (Bandeira, Almeida, 2015)

O monitoramento das ações adotadas pelos países membros é realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que também recebe denúncias por descumprimento dos compromissos assumidos.

Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativas de homicídio e agressões por parte de seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros. Apesar das agressões terem causado paraplegia irreversível, o agressor, mesmo condenado, permaneceu em liberdade por 15 anos, sem ser responsabilizado por seus atos (Instituto Maria Da Penha, [S.D.]).

A condenação do Brasil no caso Maria da Penha evidenciou a urgência de medidas internas efetivas para o enfrentamento da violência doméstica. Como resposta à omissão histórica do Estado, surgiu uma das legislações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro relativa à proteção das mulheres: a Lei Maria da Penha.

Mesmo com os avanços legislativos quanto à violência doméstica, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil ainda figura como o quinto país que mais mata mulheres no mundo (Feminicídio: os motivos que levam [...], 2019).

A promotora de Justiça Maria Constância Martins da Costa Alvim, da 6ª Promotoria de Justiça de Ibitaré, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, destaca, em consonância com o tema:

Avançamos, mas não no ritmo que desejamos, porque nossa cultura ainda é extremamente machista e conservadora. Somos o quinto país que mais mata mulheres. Temos ainda muita dificuldade de levar a perspectiva de gênero para as outras áreas do direito. [...] É um problema que impacta na escolaridade, na economia, na saúde e em toda a sociedade e que, portanto, interessa a todos. Ele deve ser debatido, estudado e enfrentado. Enquanto for considerado assunto de mulher, não teremos o acesso à igualdade que buscamos e continuaremos falando para as mesmas pessoas (Alvim, 2024).

Ainda que a adoção da convenção tenha sido um marco no combate à violência doméstica e tenha proporcionado a criação de dispositivos para sua prevenção, punição e erradicação, como a Lei Maria da Penha, a ser abordada na próxima seção,

destaca-se a necessidade de prosseguir na busca por medidas concretas para reduzir os altos índices de violência contra a mulher.

3.3 Lei Maria da Penha

As informações sobre a trajetória de Maria da Penha foram obtidas por meio do site oficial do Instituto Maria da Penha, fundado por ela mesma. Segundo o Instituto Maria da Penha ([s.d.]), Maria da Penha Maia Fernandes conheceu o economista colombiano Marco Antonio Heredia Viveros em 1974, enquanto fazia seu mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Marco também fazia pós-graduação em economia na mesma instituição.

Iniciaram um relacionamento ainda naquele ano e, em 1976, se casaram. Tiveram a primeira filha e, logo após Maria da Penha concluir o mestrado, mudaram-se para Fortaleza, onde nasceram mais duas filhas do casal.

Após a mudança, Marco passou a agir de maneira agressiva, especialmente após ter alcançado a estabilidade profissional e econômica, além da cidadania brasileira.

As agressões se tornaram frequentes e não eram restritas à esposa, suas filhas também foram vítimas das agressões por parte do pai. Iniciando-se, assim, um ciclo de violência física e psicológica, marcado por manipulações que levavam Maria da Penha a acreditar em uma possível mudança de comportamento por parte do agressor.

Em 1983, o caso chegou ao seu auge: enquanto Maria da Penha dormia, Marco atirou em suas costas. Apesar de não ter tirado sua vida, o disparo a deixou com uma paraplegia irreversível. Posteriormente, já em casa, Marco tentou assassiná-la novamente, desta vez tentando eletrocutá-la durante o banho.

Com apoio de sua família, Maria da Penha conseguiu assistência jurídica e deixou o ambiente de violência em que vivia, de modo que não configurasse abandono de lar, causa que poderia comprometer a guarda de suas filhas.

Embora o crime tenha ocorrido em 1983, o primeiro julgamento só foi acontecer em 1991, oito anos depois do registro da ocorrência. Marco foi condenado a 15 anos de prisão, mas saiu em liberdade graças aos recursos interpostos por sua defesa.

Em 1996, houve um segundo julgamento, no qual foi novamente condenado, dessa vez a 10 anos e 6 meses de prisão, mas mais uma vez não cumpriu a pena, na qual foi sentenciado.

Diante da omissão e do descaso da Justiça brasileira, em 1998 o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Em uma decisão inédita, proferida em 2001 e fundamentada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão diante da violência doméstica sofrida por Maria da Penha. Como consequência, foram determinadas obrigações específicas ao Estado no sentido de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência, em conformidade com os compromissos assumidos ao adotar o tratado.

Com base nesse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também passou a atuar sobre a questão, apresentando uma série de recomendações ao Estado brasileiro, conforme se observa na decisão proferida, sendo elas:

- a) Capacitar e sensibilizar os(as) profissionais do sistema de justiça e das forças de segurança pública, especialmente os(as) que atuam em casos de violência doméstica, para que compreendam a gravidade da problemática e a importância de não tolerá-la;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de reduzir a morosidade processual, sem comprometer os direitos e garantias do devido processo legal;
- c) Estabelecer formas alternativas ao processo judicial que sejam rápidas e efetivas para a resolução de conflitos intrafamiliares, promovendo, ao mesmo tempo, a sensibilização sobre a gravidade desses casos e as consequências penais decorrentes;
- d) Ampliar o número de delegacias especializadas na defesa dos direitos da mulher, dotando-as de recursos humanos e materiais adequados para a efetiva tramitação e investigação de denúncias de violência doméstica, bem como prestar suporte ao Ministério Público na elaboração de suas peças processuais;
- e) Incluir, nos planos pedagógicos, unidades curriculares voltadas à compreensão da importância do respeito à mulher e aos seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo adequado dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001)

Em cumprimento à decisão da Corte Interamericana e consoante com as recomendações apresentadas, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, que institui

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Antes de sua criação, os crimes cometidos contra mulheres eram julgados com base na Lei nº 9.099/1995. Na prática, grande parte dos casos era encaminhada aos Juizados Especiais Criminais e tratada como crime de menor potencial ofensivo. As penas eram leves e, muitas vezes, meramente simbólicas, sem tratamento rigoroso à violência doméstica (Meneghel, 2013).

Passinato classifica as ações previstas na Lei Maria da Penha em três eixos de intervenção:

O primeiro trata das medidas criminais para punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto à aplicação da Lei nº 9.099/1995. O segundo compreende medidas de proteção à integridade física e aos direitos da mulher. O terceiro refere-se a ações de prevenção e educação, com o objetivo de impedir a ocorrência de violência e discriminação baseadas no gênero (Passinato, 2008 apud Meneghel, 2013).

Quanto ao primeiro eixo, destaca-se que, com a implementação da Lei Maria da Penha, as punições para crimes contra a mulher tornaram-se mais eficazes e a violência doméstica deixou de ser considerada crime de menor potencial ofensivo.

No segundo eixo estão as medidas protetivas, que abrangem tanto a vítima quanto o agressor. Entre as aplicáveis ao agressor estão: suspensão do porte de arma, afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, e restrição ao direito de visita a menores. Já para a vítima, destacam-se medidas como recondução ao domicílio, afastamento do lar sem prejuízo de direitos e encaminhamento a serviços de saúde e assistência social (Meneghel, 2013).

Por fim, o terceiro eixo envolve medidas de prevenção e conscientização, como campanhas sobre a aplicação da lei e divulgação dos direitos por ela assegurados. Essas ações visam dar visibilidade à norma e garantir sua aplicação justa e sem distorções.

Ainda no contexto da aplicação da lei, merece destaque o Programa 0156 (Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do PPA). Trata-se de um programa orçamentário voltado ao combate à violência contra a mulher, que foi ampliado com a instauração da Lei Maria da Penha e atualmente é um dos principais mecanismos financeiros para sua execução (Calazan, Cortes, 2011).

O programa viabiliza a criação e o funcionamento de serviços voltados à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores. (Brasil, 2006)

Além do Programa 0156, o governo federal, ao longo dos anos, instituiu outras medidas e programas orçamentários para garantir a aplicação da lei em todos os seus eixos de atuação, desde campanhas de conscientização até punições.

Dentre eles, destacam-se: o Painel Ligue 180, criado em 2023 como plataforma interativa para mapear pontos de atendimento à mulher; o programa Mulher Viver sem Violência, iniciado em 2013 e retomado em 2023, que possibilitou a expansão das Casas da Mulher Brasileira e de centros de atendimento a vítimas de violência doméstica; e o programa Antes que Aconteça, lançado em dezembro de 2023, com o objetivo de reforçar redes de prevenção e educação, por meio de cursos voltados à promoção da liberdade feminina. (GOV, 2024)

Além disso, em julho de 2024 foi sancionada a Lei nº 14.942, que instituiu o Projeto Banco Vermelho, voltado à divulgação de políticas de prevenção à violência e dos canais de denúncia. A lei prevê expressamente:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.” (BRASIL, 2024)

Apesar dessas iniciativas, a execução orçamentária revela limitações. De acordo com levantamento do Inesc (abril de 2025), o Ministério das Mulheres havia pago apenas 12% dos recursos destinados aos programas Mulher Viver sem Violência e Autonomia Econômica das Mulheres. Nenhum repasse foi realizado para a Casa da Mulher Brasileira; já o serviço Ligue 180 recebeu apenas 43,6% do orçamento autorizado (Freitas, 2025).

Constata-se, portanto, que, embora haja avanços na criação de políticas e programas orçamentários voltados ao combate da violência contra a mulher, ainda persiste a escassez de investimentos e a ausência de fiscalização quanto à efetiva aplicação dos recursos vinculados à Lei Maria da Penha e suas iniciativas.

Assim, mesmo com os progressos, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda depende de avanços significativos, tanto na conscientização da sociedade para o combate às desigualdades quanto na continuidade dos investimentos federais que garantam uma aplicação justa e uniforme da norma em todo o território nacional.

4 A MELHOR INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção de Haia, conforme abordado nas seções anteriores, é utilizada para definir o foro competente no julgamento das questões relativas à guarda. Nos casos em que a criança é brasileira e mantém domicílio no Brasil, a legislação nacional consegue assegurar a proteção tanto da criança quanto da genitora, vítima de violência doméstica. Entretanto, em diversos casos, a mulher, cujo filho reside no país do genitor agressor, não pode sair do país com a criança sem a autorização do outro genitor, salvo nas hipóteses previstas no artigo 13 da Convenção de Haia.

Ocorre que não há disposição expressa na Convenção que reconheça a violência doméstica cometida contra a genitora como um fator de risco para a criança.

Atualmente, a Convenção conta com 127 Estados signatários, conforme dados da HCCH, entidade responsável pela sua supervisão (CNJ, 2025). Contudo, nem todos os países aderentes possuem políticas eficazes de proteção à mulher contra a violência doméstica. Como analisado na seção 3.2, referente à Convenção de Belém do Pará, a legislação de proteção à mulher, ainda que incorporada ao ordenamento interno de diversos Estados, nem sempre é tratada como prioridade, sendo a igualdade de gênero muitas vezes relativizada.

De autoria da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), foi proposto o Projeto de Lei n. 565/2022, que objetiva classificar a exposição da criança à violência doméstica como situação de risco, nos termos do art. 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças:

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do art. 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. (Câmara dos Deputados, 2022).

O projeto de lei busca expandir a interpretação do conceito de “grave risco”, que tradicionalmente é associado a situações de guerra, fome, catástrofes, abuso ou negligência extrema, não contemplando, de modo expresso, a violência doméstica como fator de risco (Câmara dos Deputados, 2022).

Alguns países, como os Estados Unidos da América, já reconhecem expressamente a violência doméstica como fator de risco à criança, partindo da

premissa de que o agressor pode também ser um abusador infantil, expondo-a, assim, a risco de violência física e psicológica (Mazzuoli, Mattos, 2018).

Destacam-se ainda estudos realizados na Austrália, Itália e Grécia, que apontam as razões que levam mulheres a deixar o país de residência com seus filhos em busca de proteção em seus países de origem. Essa fuga decorre da ausência de medidas efetivas de proteção tanto para a mãe quanto para a criança no país de residência habitual (Mazzuoli, Mattos, 2018).

Autores como Valério Mazzuoli e Elsa de Mattos defendem a necessidade de se estabelecer um critério voltado à violência doméstica na aplicação da Convenção, a fim de proteger mulheres e crianças.

Uma definição ampliada do que consiste “grave risco” e “situação intolerável” nesses casos é necessária, pois atende ao melhor interesse da criança e pode impedir que mães que já sofreram violência no passado sejam revitimizadas e obrigadas a devolver seus filhos para genitores abusivos em países que não foram capazes de lhes oferecer proteção adequada, pelo menos temporariamente, enquanto não se resolvem essas questões nos juízos locais. (Mazzuoli, Mattos, 2018)

A deputada autora do projeto de lei sintetiza os objetivos da proposta destacando:

[...] Qualificar a exposição das crianças e adolescentes a situações de Violência doméstica em país estrangeiro, sem que providências efetivas tenham sido tomadas naquela localidade, como fator capaz de submetê-los a grave risco. [...] amparar as mães, que retornam ao Brasil em situação de extrema vulnerabilidade, sem ter condições sequer de arcar com as custas da tradução, além de estarem impactadas e esgotadas psicológica e fisicamente de ordem física ou psíquica. (Câmara dos Deputados, 2022)

O projeto de lei, além de assegurar a proteção da mulher, visa garantir o princípio do melhor interesse da criança, consagrado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando que ela cresça em ambiente saudável e livre de violência.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a proteção integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

A exposição da criança a um ambiente de violência doméstica, constitui violação ao princípio constitucional do melhor interesse, por submetê-la a riscos físicos e psicológicos. Isso porque o retorno imediato ao domicílio de origem, previsto na Convenção, não garante necessariamente o bem-estar infantil (Oliveira Mazzuoli; de Matos, 2018)

Como observa Casas, o retorno imediato a residência habitual pode “acabar favorecendo a exposição da criança à violência doméstica quando os filhos, também vítimas diretas ou indiretas dela, são devolvidos ao genitor agressor” (Casas, 2014 apud Mauzzuoli, de Matos, 2018).

A violência doméstica, ainda que não seja dirigida diretamente à criança, provoca impactos significativos em seu desenvolvimento. Lourenço destaca dentre eles:

Sintomas fisiológicos, emocionais, comportamentais e psicológicos, além de problemas desenvolvimentais, como baixo desempenho acadêmico, dificuldades de ajustamento e comprometimento das relações interpessoais e sociais (Lourenço, 2011 apud Mauzzuoli, de Matos, 2018).

Esses impactos demonstram que a violência doméstica, ainda que não recaia diretamente sobre a criança, compromete de forma significativa seu pleno desenvolvimento e viola o princípio da proteção integral.

Nesse contexto, a interpretação restritiva da Convenção de Haia mostra-se insuficiente, uma vez que desconsidera a realidade de crianças que convivem em ambientes marcados pela violência doméstica.

O STF, em julgamento realizado em agosto de 2025, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4245 e 7686, reconheceu que a violência doméstica, ainda que direcionada exclusivamente à mãe, pode ser interpretada como uma das exceções à repatriação previstas na alínea b da Convenção de Haia.

O advogado da União, Rodrigo Carmona, responsável pela sustentação oral da AGU realizada em sessão do STF em fevereiro de 2025, destacou a necessidade de

se reconhecer a violência doméstica como um fator de risco relevante para a repatriação da criança.

A gente entende que a violência doméstica, ainda que só contra a mãe, e ainda que a criança não presencie a violência, é um motivo para o não retorno da criança. Um agressor nunca será um bom pai, um agressor expõe a mãe e a criança a risco grave e provoca uma situação intolerável que garante o não retorno do menor ao país de origem nos termos da Convenção (Carmona, 2025).

Reconhecer a violência doméstica como fator de grave risco é essencial para garantir que a aplicação da Convenção de Haia esteja em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. A interpretação não pode se restringir a um formalismo textual: deve priorizar a proteção da mulher e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança. A efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente exige que tais situações sejam consideradas hipóteses de grave risco, prevenindo a revitimização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi promulgada em um momento histórico em que a proteção dos direitos das mulheres ainda não possuía grande visibilidade. Com o surgimento de novas políticas de proteção, tornou-se necessária a adaptação de legislações já incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se interpretações compatíveis com a realidade atual e com os princípios de igualdade e defesa da mulher assegurados pela Constituição Federal.

O objetivo central deste trabalho foi analisar o artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, discutindo o que configura fator de risco à criança e ao adolescente, bem como a necessidade de se reconhecer a violência doméstica, ainda que direcionada exclusivamente à genitora, como impeditivo à repatriação.

Na primeira seção, abordou-se a Convenção de Haia e seus aspectos cíveis. No ordenamento jurídico brasileiro, por tratar de direitos humanos, ela possui status supralegal, situando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição Federal. Também se analisou sua aplicação no Brasil, destacando que a Convenção busca determinar o foro competente para as questões relativas à guarda, assegurando a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, estabelece-se a residência habitual da criança como o local adequado para o julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 13.

Na segunda seção, discutiram-se os dispositivos de proteção contra a violência doméstica. Foram analisados tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que, embora não tenha como enfoque principal a proteção da mulher, defende a igualdade de gênero; e a Convenção de Belém do Pará, que inovou ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos, servindo de base para a criação da Lei Maria da Penha, principal instrumento interno de proteção à mulher no Brasil. Também se destacou a dificuldade de implementação dessas políticas, especialmente em razão da insuficiência de investimentos na área.

Por fim, a última seção tratou da interpretação e aplicação da Convenção no Brasil, concluindo pela necessidade de reformulação do artigo 13, alínea “b”, de modo

a incluir expressamente a violência doméstica como fator de risco à criança e ao adolescente.

Dessa forma, reafirma-se que a proteção integral da criança e do adolescente só será efetiva se a violência doméstica, ainda que não praticada diretamente contra eles, for reconhecida como elemento determinante na análise da repatriação, garantindo a prevalência do melhor interesse e a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA GOV. Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil. **Agência Gov – EBC**, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- AGU – Advocacia-Geral da União. STF decide que violência doméstica pode impedir repatriação de crianças ao exterior. Brasília: **Assessoria Especial de Comunicação Social da AGU**, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-decide-que-violencia-domestica-pode-impedir-repatriacao-de-criancas-ao-exterior>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante? **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 34, p. 179-193, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_180.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Países Signatários. Disponível em: Conselho Nacional de Justiça – **Portal CNJ**. Acesso em: 22 ago. 2025. Disponível em: seção "Países Signatários" na área "Apostila da Haia" do portal do CNJ.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 27 de março de 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva

aos artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a guarda compartilhada nos casos de risco de violência doméstica ou familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.942, de 31 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º ago. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14942.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 193. Disponível em: <https://scholar.google.com>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção de Belém do Pará: importante instrumento para evolução dos direitos das mulheres nos últimos 30 anos. **Portal Câmara Notícias**, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://share.google/jV9SH10P6ezxhglQK>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Femicídio: os motivos que levam ao assassinato de mulheres no Brasil. **TV Câmara**, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/550872-femicidio-os-motivos-que-levam-ao-assassinato-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 565/2022, de 14 de março de 2022**. Qualifica a exposição de crianças e adolescentes [...]. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 22 ago. 2025.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório nº 54/01, **Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil (Mérito)**. 16 de abril de 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf (último acesso em 15 de agosto de 2025).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Rapidez na solução de casos de sequestro internacional de crianças é desafio. **CNJ**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rapidez-na-solucao-de-casos-de-sequestro-internacional-de-criancas-e-desafio/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 7, n. 1, 2019. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>.

Acesso em: 23 de abril de 2025.

FREITAS, Camilla. Só 12% da verba para ações contra violência à mulher foi pago pelo governo. **UOL Economia**, 30 abr. 2025. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/04/30/governo-paga-so-12-da-verba-para-novas-acoes-contr-violencia-a-mulheres.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

HJUR – Hora Jurídica. 57% dos casos de subtração internacional de crianças no país têm violência doméstica. **HJUR**. Disponível em: <https://www.hjur.com.br/57-dos-casos-de-subtracao-internacional-de-criancas-no-pais-tem-violencia-domestica/>.

Acesso em: 15 maio 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva. (Org.). **Gênero e tráfico de mulheres**. Florianópolis: Editora Conceito, 2013.

Disponível em: <https://share.google/WvOKJcln4VlyrF8d>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Beatriz; COLLAZIOL, Maria Emília; QUADROS, Marília Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtqp7wGTTXHW4z/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, Daniela; PEDOTT, Laura. CONVENÇÃO DA HAIA: A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Interfaces Científicas - Direito, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 247–261, 2024. DOI:

10.17564/2316-381X.2024v9n3p247-261. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12217>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVEIRA MAZZUOLI, V.; DE MATOS, E. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 08, 7 dez. 2018. Disponível em:

<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/100>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

19. Ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade.

RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 22, n. 04,

2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 27 de março de 2025.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.